



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.001261/2004-33
Recurso nº : 131.113

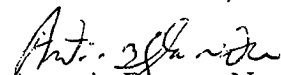
Recorrente : ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA

RESOLUÇÃO Nº 203-00.826

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2007.

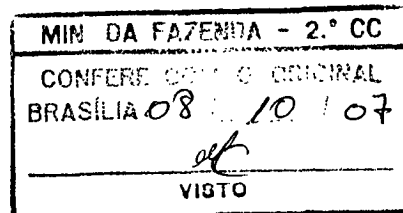

Antonio Bezerra Neto

Presidente


Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Luciano Pontes de Maya Gomes, Sílvia de Brito Oliveira, Dory Edson Marianelli, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp





Processo nº : 10280.001261/2004-33
Recurso nº : 131.113

Recorrente : ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA.

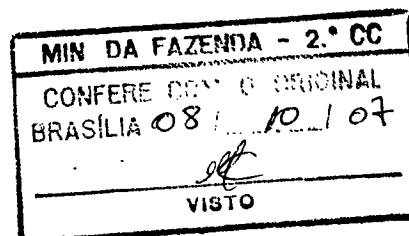
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da DRJ em Belém - PA, que manteve Auto de Infração para a cobrança da COFINS no valor de R\$ 36.181,91, mais acréscimo de multa de 75% e juros de mora relativos aos períodos de apuração de janeiro a março de 2000 e outubro de 2003.

Inconformada, vem a contribuinte, preliminarmente, alegar a nulidade da decisão, por suposto não enfrentamento da alegação de pagamento e compensação do crédito exposto no Auto de Infração e, no mérito, a inaplicabilidade da multa de 75% e da Taxa Selic como índice de correção dos créditos tributários.

Com tais alegações, pede, inicialmente, a nulidade do Auto de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para o patamar de 2% e dos juros de mora para 1% sobre o total da exigência fiscal.

É o relatório.



(D) 2



Processo n^o : 10280.001261/2004-33
Recurso n^o : 131.113

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

De fato, como alegado pela contribuinte, apesar de a decisão recorrida ter relatado a alegação de extinção do crédito objeto do Auto de Infração, seja pelo pagamento mediante DARFs, seja por compensação alegada em DCTFs, o voto não se manifesta sobre a extinção. O relatório da decisão assim descreve as alegações do Contribuinte:

Cientificada da exigência em 31/03/2004, conforme Aviso de Recebimento de fl. 55, a empresa atuada apresenta em 30/04/2004, sua impugnação de fls. 57/61, onde alega o seguinte:

- a) efetuou o recolhimento do valor de R\$ 32,97 com os acréscimos legais cabíveis em 19/04/2004, conforme cópia de DARF de fl. 93;*
- b) quanto ao valor do período de janeiro de 2000, fez o pagamento em 19/02/2004, no principal de R\$ 5.634,47, também com os acréscimos legais, conforme cópia de DARF de fl. 94, por ser este o valor correto para o período de apuração, de vez que a fiscalização considerou como receita o valor de R\$ 492,00 em duplicidade, nos meses de janeiro e março de 2000;*
- c) não pode a atuada ser compelida a pagar contribuição já recolhida e/ou compensada, tampouco ser apenada com a cobrança da multa de ofício e juros de mora;*

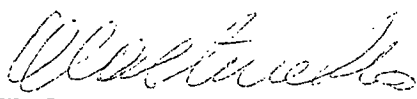
Contudo, quando da prolação do voto condutor, a decisão recorrida só se manifesta sobre que o alegado pagamento não caracteriza o benefício da denúncia espontânea, mas os DARFs acostados se referem ao pagamento do principal mais multa de ofício e juros, ou seja, de todo o crédito.

Quanto ao período de janeiro/2000, cujo débito perfaz R\$ 5.649,23 mais multa de 75%, consta o DARF de fl. 94, com o valor total de R\$ 10.730,84, referente ao período de apuração 31/01/2000, cujo valor principal é R\$ 5.634,47, mais multa de R\$ 1.126,89 e juros de 3.969,48, ou seja, indubitavelmente o referido débito se encontra quitado.

Assim, demonstrado que a alegação de extinção do crédito objeto do Auto de Infração não foi analisada, voto no sentido de converter o feito em diligência para que a autoridade *a quo* analise os DARFs e a DCTF que, na ótica de contribuinte, extinguíram o crédito aqui cobrado, para, finalmente, delimitar qual o valor que continua a ser objeto da cobrança.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2007.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

